



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 05/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2015**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -  
PAIN - para os servidores efetivos do Tribunal de  
Contas do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAIN - visando incentivar a aposentadoria de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere esta Lei compreende a concessão de incentivo pecuniário, objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão dos servidores efetivos integrantes do Tribunal de Contas do Estado, que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria integral e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º** Não poderá aderir ao programa o servidor que, quando da análise do Requerimento, estiver:

I - respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tenha sido condenado à perda do cargo por decisão judicial;

II - acumulando ilegalmente remuneração de cargo, emprego ou função, ou que se encontrar em qualquer outra situação irregular.

**Art. 4º** Ao servidor que, preenchendo os requisitos para aposentadoria integral, aderir ao PAIN, será concedida indenização em pecúnia nos seguintes moldes:

I - o montante correspondente a 10% (dez por cento) da soma resultante do seu vencimento básico, do adicional de representação e da gratificação de produtividade - GPCEX, por cada ano de efetivo exercício prestado ao TCE-PB, até o limite de 35 (trinta e cinco);

II - o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, a partir do segundo mês após o deferimento da aposentadoria pela Paraíba Previdência - PBPrev, por um período de 10 (dez) anos ou até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único.** O pagamento da indenização prevista no inciso I será realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser paga no prazo de até 30 (trinta) dias após o deferimento da aposentadoria pela Paraíba Previdência - PBPrev.

**Art. 5º** Os servidores que tiverem período(s) de férias não gozadas, por inteiro ou proporcionalmente, assim como licenças-prêmio não usufruídas, serão indenizados na forma estabelecida no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** O incentivo pecuniário de que trata esta Resolução não integra base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

**Art. 7º** É garantido ao servidor, no caso de indeferimento do Requerimento de Adesão ao Programa, apresentar recurso dirigido ao Presidente do Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis após tomar conhecimento da decisão.

**Art. 8º** Por razões operacionais, no primeiro ano da vigência desta Lei, a adesão ao programa será facultada aos servidores que preencherem os requisitos, estabelecidos no art. 2º, limitada aos seguintes quantitativos:

I - até 6 (seis) vagas para cada cargo de servidores efetivos do Tribunal, exceto o de Auditor de Contas Públicas;

II - até 10 (dez) vagas para os ocupantes do cargo de Auditor de Contas Públicas.

**Parágrafo único.** Havendo número de adesões superior ao de vagas por cargo, adotar-se-ão, como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

- I - servidor à disposição de outro órgão;
- II - servidor com maior número de dias de férias não gozadas;
- III - servidor com maior tempo de serviço prestado ao Tribunal;
- IV - servidor com maior tempo de serviço público.

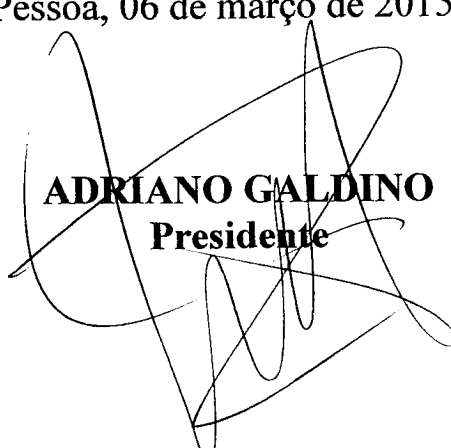
**Parágrafo único.** Nos exercícios sociais subsequentes, a distribuição do número de vagas a serem disponibilizadas aos servidores enquadráveis no PAIN, bem como os critérios de desempate para os casos em que ocorram número de adesões maior do que o(s) limite(s) fixado(s), serão regulamentados por Resolução Administrativa específica.

**Art. 9º** As etapas, o modelo de Requerimento de Adesão, a sistemática de cálculos e os demais procedimentos administrativos correlatos serão definidos em Portaria da Presidência do TCE/PB.

**Art. 10.** Os recursos necessários à cobertura das despesas com o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAIN de que trata esta Lei serão oriundos daqueles consignados no orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de março de 2015.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**